



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
Em 12/05/2026  
Presidente

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14 /2026**

Altera a Lei Complementar nº 258/2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam reajustados em 4,26% (quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento) os vencimentos dos servidores públicos estaduais efetivos do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O reajuste salarial de que trata este artigo se dará de uma vez, a contar de 1º de abril de 2026.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 3º Os Anexos II, III e IV da Lei Complementar n. 258, de 29 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o plano de Cargos, Carreiras e Remuneração PCCR dos servidores do Poder Judiciário do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO II**  
(Art. 6º, § 2º)

<b>ESTRUTURA VENCIMENTAL 20 HORAS</b>		
<b>Analista Judiciário - Área de Saúde</b>		
(Médico, Odontólogo, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Psicólogo, Nutricionista, Terapeuta Ocupacional, Biólogo, Médico Veterinário)		
<b>CARREIRA</b>		
<b>NÍVEL SUPERIOR – SPJ/NS</b>		
<b>Classe</b>	<b>Nível Salarial</b>	<b>Vencimento – a partir de 1º/04/2026</b>
ESPECIAL	16	9.942,08
	15	9.405,95
	14	8.898,72
	13	8.418,84

C	12	7.964,84
	11	7.535,33
	10	7.128,98
	9	6.744,54
B	8	6.380,83
	7	6.036,74
	6	5.711,20
	5	5.403,10
A	4	5.111,84
	3	4.836,17
	2	4.575,38
	1	4.328,66

**ANEXO III**  
(Art. 6º, § 3º)

<b>ESTRUTURA VENCIMENTAL 30 HORAS</b>		
<b>Analista Judiciário – (Assistente Social)</b>		
<b>CARREIRA</b>		
<b>NÍVEL SUPERIOR – SPJ/NS</b>		
<b>Classe</b>	<b>Nível Salarial</b>	<b>Vencimento – a partir de 1º/04/2026</b>
ESPECIAL	16	14.913,12
	15	14.108,92
	14	13.348,07
	13	12.628,26
C	12	11.947,27
	11	11.303,00
	10	10.693,47
	9	10.116,81
B	8	9.571,26
	7	9.055,12
	6	8.566,80
	5	8.104,83
A	4	7.667,76
	3	7.254,26
	2	6.863,07
	1	6.492,98

**ANEXO IV**  
(Art. 8º, parágrafo único)

<b>ESTRUTURA VENCIMENTAL 40 HORAS – DEMAIS CARGOS</b>		
<b>CARREIRA</b>	<b>CARREIRA</b>	<b>CARREIRA</b>
<b>NÍVEL SUPERIOR – SPJ/NS</b>	<b>NÍVEL MÉDIO – SPJ/NM</b>	<b>NÍVEL FUNDAMENTAL – SPJ/NF</b>

Classe	Nível Salarial	Vencimento base em 1º/04/2026	Classe	Nível Salarial	Vencimento base em 1º/04/2026	Classe	Nível Salarial	Vencimento base em 1º/04/2026
Especial	16	19.884,18	Especial	16	12.236,41	Especial	16	8.794,39
	15	18.811,89		15	11.576,55		15	8.320,15
	14	17.797,45		14	10.952,27		14	7.871,48
	13	16.837,69		13	10.361,66		13	7.447,00
C	12	15.929,70	C	12	9.802,90	C	12	7.045,40
	11	15.070,68		11	9.274,26		11	6.665,48
	10	14.257,97		10	8.774,13		10	6.306,04
	9	13.489,09		9	8.300,98		9	5.965,97
B	8	12.761,67	B	8	7.853,33	B	8	5.644,25
	7	12.073,48		7	7.429,83		7	5.339,88
	6	11.422,41		6	7.029,18		6	5.051,92
	5	10.806,45		5	6.650,11		5	4.779,48
A	4	10.223,69	A	4	6.291,50	A	4	4.521,75
	3	9.672,37		3	5.952,23		3	4.277,91
	2	9.150,77		2	5.631,96		2	4.047,21
	1	8.657,31		1	5.327,57		1	3.828,96

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

**Desembargador Laudivon Nogueira**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal**, em 08/05/2026, às 15:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2396384** e o código CRC **F64FE621**.

## INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Informamos que há disponibilidade financeira e orçamentária no valor total de R\$ 8.565.848,40 (oito milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), para custear despesa com o pagamento de correção inflacionária a servidores ativos, inativos e pensionistas, que será realizada por meio dos Programas de Trabalho 203.009.02.122.2293.2072.0000 – Custeio com Folha de Pagamento - 1º Grau de Jurisdição, 203.002.02.122.2293.2256.0000 – Custeio com Folha de Pagamento do TJ/AC e/ou 203.002.09.272.2293.2259.0000 - Custeio de Inativos e Pensionistas do TJ, Fontes de Recurso 1500.0100 (Recursos não Vinculados de Impostos) e/ou Fonte de Recurso 1501.0100 (Outras Restituições aos Poderes), Elementos de Despesa: 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, 3.1.90.01.00 – Aposentadorias e reformas, 3.1.90.03.00 – Pensões e 3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais.



Documento assinado eletronicamente por **Jacikley da Costa Ribeiro**, Secretário(a), em 22/04/2026, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2382092** e o código CRC **5BAB6BC0**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Presidência**

OF. PRESI N° 674

Rio Branco-AC, 08 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **Nicolau Júnior**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC  
Rio Branco - AC  
Assunto: Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, e nos termos do art. 93 e inciso VII do art. 94, ambos da Constituição do Estado do Acre, encaminho a Vossa Excelência proposta de alteração da Lei Complementar Estadual n.º 258/2013.

Seguem, em anexo ao presente Ofício, os seguintes documentos:

- a) Projeto de Lei Complementar (Id n.º 2396384);
- b) Exposição de Motivos do Projeto (Id. n.º 2396421);
- c) Cópia do Acórdão proferido pelo Pleno Administrativo deste Sodalício nos autos SAJ n.º 0100540-47.2026.8.01.0000 (Id n.º 2395707);
- d) Certificação da disponibilidade orçamentária (Id n.º 2382092).

Convicto que Vossa Excelência haverá de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito-lhe a valiosa colaboração no sentido de dar andamento a este projeto no âmbito da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Acre, em regime de urgência.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Desembargador Laudivon Nogueira**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal**, em 08/05/2026, às 15:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2396423** e o código CRC **714C5812**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

**Classe** : Processo Administrativo n. 0100540-47.2026.8.01.0000  
**Foro de Origem** : Rio Branco  
**Órgão** : Tribunal Pleno Administrativo  
**Relator** : Des. Laudivon Nogueira  
**Requerente** : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.  
**Assunto** : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. ADEQUAÇÃO AO LIMITES ORÇAMENTÁRIOS E FISCAIS. APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

**I. CASO EM EXAME**

1. Procedimento administrativo instaurado visando à alteração da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. O objetivo é a concessão de recomposição inflacionária de 4,26% sobre os vencimentos dos servidores efetivos, com base no IPCA acumulado em 2025, visando a preservação do valor real da remuneração e a retenção de talentos.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a proposta de reajuste salarial: (i) possui amparo constitucional no que tange à revisão geral anual; (ii) observa os limites orçamentários e fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e (iii) conta com disponibilidade financeira para o exercício de 2026.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A revisão geral anual é garantia constitucional prevista no art. 37, inciso X, da CF/1988, destinada a compensar a perda do poder aquisitivo da moeda decorrente da inflação.

4. O índice proposto de 4,26% reflete a inflação oficial (IPCA) do exercício de 2025, sendo medida necessária para evitar a evasão de pessoal qualificado e a perda de eficiência administrativa.

5. A viabilidade técnica da proposta foi atestada pela Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças (SEGOF).

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Projeto de lei complementar aprovado no âmbito do Tribunal Pleno Administrativo, com determinação de remessa à Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100540-47.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar o projeto de lei complementar, com determinação de remessa ao Poder Legislativo, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).

Rio Branco, Acre, 6 de maio de 2026.

**Des. Laudivon Nogueira**  
**Relator**

1



## RELATÓRIO

### **O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:**

Trata-se de processo administrativo instaurado visando formalizar a concessão de recomposição inflacionária nos vencimentos dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Acre.

A instrução processual compreende:

1. Expediente da DIPES solicitando o início da análise a respeito da recomposição inflacionária (fl. 1);
2. Demonstrativo da acumulação do IPCA no exercício de 2025, no importe total de 4,26% (fls. 02/07);
3. Demonstrativo de impacto orçamentário da recomposição inflacionária (fls. 10/11);
4. Informação de disponibilidade orçamentária da proposta (fl. 14);

Em seguida o processo foi distribuído no âmbito do Tribunal Pleno Administrativo (fl. 15).

É o relatório.

## VOTO

### **O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:**

A presente proposta de alteração da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, visa à recomposição inflacionária dos vencimentos das carreiras efetivas desta instituição. Para tanto, propõe-se a atualização das tabelas constantes em seus anexos.

A medida é essencial para a manutenção de condições básicas de retenção de talentos e para a efetividade das políticas de gestão de pessoas no âmbito deste Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

Registre-se que a última recomposição salarial ocorreu por meio da Lei Complementar Estadual nº 493, de 26 de maio de 2025.

Nesse sentido, torna-se imperativa a recomposição dos salários dos servidores efetivos do TJAC considerando o índice inflacionário de 2025, fixado em 4,26% pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme documentação às fls. 2/7.

A perda do poder aquisitivo real dos servidores resulta na intensificação da evasão e no desestímulo do quadro funcional. A saída de profissionais qualificados compromete a eficiência e a produtividade das unidades judiciárias. Ademais, o declínio da renda impacta diretamente a satisfação de necessidades básicas, sociais e de segurança dos servidores, afetando sua motivação.

Ressalte-se que, apesar dos intensivos investimentos em tecnologia e processos, o capital humano permanece como o pilar dos serviços prestados pelo Judiciário, o que torna fundamental a apresentação da presente proposta de valorização profissional.

Assim, considerando que a Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso X, a revisão periódica de subsídios e vencimentos, de forma a garantir sua irredutibilidade real, o artigo 1º do Projeto de Lei ora submetido a Vossas Excelências reajusta os vencimentos dos servidores efetivos e o artigo 2º atualiza os anexos II, III e IV da Lei Complementar Estadual nº 258/2013.

A recomposição de 4,26% terá implementação a partir de 1º de abril de 2026. Tal percentual fundamenta-se em análise técnica da Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças (SEGOFF), que atestou a capacidade financeira deste Poder com recursos alocados no orçamento deste exercício.

Além de ser viável com recursos próprios e estar amparado em índice oficial utilizado para medir a inflação no Brasil, o percentual proposto respeita os limites com despesas de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme informação da Divisão de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário (fl. 09).

O impacto orçamentário da proposta em 2026 tem valor estimado de R\$ 8.565.848,40 (oito milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), conforme documento de fls. 10/11, valor já previsto no orçamento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

---

aprovado por esta Corte e referendado pela Assembleia Legislativa (fl. 09).

Diante do exposto, estando a Proposta de Projeto de Lei Complementar alinhada com os propósitos do Poder Judiciário do Estado do Acre, voto no sentido de sua aprovação no âmbito deste Pleno Administrativo para que seja encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**Decide o Tribunal Pleno Administrativo, à unanimidade, aprovar o projeto de lei complementar, com determinação de remessa ao Poder Legislativo, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Samoel Evangelista, Roberto Barros, Denise Bonfim, Francisco Djalma, Waldirene Cordeiro, Regina Ferrari, Laudivon Nogueira (relator), Elcio Mendes, Luis Camolez, Nonato Maia e Lois Arruda.



**ANEXO ÚNICO DO ACÓRDÃO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2026**

Altera a Lei Complementar nº 258/2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre e dá outras providências.

Art. 1º Ficam reajustados em 4,26% (quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento) os vencimentos dos servidores públicos estaduais efetivos do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O reajuste salarial de que trata este artigo se dará de uma vez, a contar de 1º de abril de 2026.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 3º Os Anexos II, III e IV da Lei Complementar n. 258, de 29 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos servidores do Poder Judiciário do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO II**  
(Art. 6º, § 2º)

**ESTRUTURA VENCIMENTAL 20 HORAS**

**Analista Judiciário - Área de Saúde**

(Médico, Odontólogo, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Psicólogo,  
Nutricionista, Terapeuta Ocupacional, Biólogo, Médico Veterinário)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

<b>CARREIRA</b>		
<b>NÍVEL SUPERIOR – SPJ/NS</b>		
<b>Classe</b>	<b>Nível Salarial</b>	<b>Vencimento – a partir de 01/05/2026</b>
ESPECIAL	16	9.942,08
	15	9.405,95
	14	8.898,72
	13	8.418,84
C	12	7.964,84
	11	7.535,33
	10	7.128,98
	9	6.744,54
B	8	6.380,83
	7	6.036,74
	6	5.711,20
	5	5.403,10
A	4	5.111,84
	3	4.836,17
	2	4.575,38
	1	4.328,66

**ANEXO III**  
(Art. 6º, § 3º)

<b>ESTRUTURA VENCIMENTAL 30 HORAS</b>		
<b>Analista Judiciário – (Assistente Social)</b>		
<b>CARREIRA</b>		
<b>NÍVEL SUPERIOR – SPJ/NS</b>		
<b>Classe</b>	<b>Nível Salarial</b>	<b>Vencimento – a partir de 01/04/2025</b>
ESPECIAL	16	14.913,12
	15	14.108,92
	14	13.348,07
	13	12.628,26
C	12	11.947,27
	11	11.303,00
	10	10.693,47
	9	10.116,81



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

B	8	9.571,26
	7	9.055,12
	6	8.566,80
	5	8.104,83
A	4	7.667,76
	3	7.254,26
	2	6.863,07
	1	6.492,98

**ANEXO IV**  
(Art. 8º, parágrafo único)

ESTRUTURA VENCIMENTAL 40 HORAS – DEMAIS CARGOS								
CARREIRA NÍVEL SUPERIOR – SPJ/NS			CARREIRA NÍVEL MÉDIO – SPJ/NM			CARREIRA NÍVEL FUNDAMENTAL – SPJ/NF		
Classe	Nível Salarial	Vencimento base em 1º/05/2026	Classe	Nível Salarial	Vencimento base em 1º/05/2026	Classe	Nível Salarial	Vencimento base em 1º/05/2026
Especial	16	19.884,18	Especial	16	12.236,41	Especial	16	8.794,39
	15	18.811,89		15	11.576,55		15	8.320,15
	14	17.797,45		14	10.952,27		14	7.871,48
	13	16.837,69		13	10.361,66		13	7.447,00
C	12	15.929,70	C	12	9.802,90	C	12	7.045,40
	11	15.070,68		11	9.274,26		11	6.665,48
	10	14.257,97		10	8.774,13		10	6.306,04
	9	13.489,09		9	8.300,98		9	5.965,97
B	8	12.761,67	B	8	7.853,33	B	8	5.644,25
	7	12.073,48		7	7.429,83		7	5.339,88
	6	11.422,41		6	7.029,18		6	5.051,92
	5	10.806,45		5	6.650,11		5	4.779,48
A	4	10.223,69	A	4	6.291,50	A	4	4.521,75
	3	9.672,37		3	5.952,23		3	4.277,91
	2	9.150,77		2	5.631,96		2	4.047,21
	1	8.657,31		1	5.327,57		1	3.828,96

Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Acre.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

---

Art. 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Desembargador Laudivon Nogueira  
Presidente do TJAC

8



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Assessoria Jurídica da Presidência**

Número Processo: 0003069-31.2026.8.01.0000

## INFORMAÇÃO

### **Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência ? nos termos art. 93 e inciso VII do art. 94, ambos da Constituição do Estado do Acre, e atendidos os demais dispositivos que disciplinam o processo legislativo ?, o incluso Anteprojeto de Lei Complementar aprovado pelo Pleno Administrativo deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o qual tem por objeto a recomposição inflacionária dos vencimentos dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Trata-se de ação essencial à manutenção de condições básicas para a retenção de talentos e efetividade das políticas de gestão de pessoas no âmbito deste Poder.

Ressalto que a última recomposição salarial aconteceu por meio da Lei Complementar Estadual nº 493, de 26 de maio de 2025, fazendo-se necessária a recomposição inflacionária dos salários dos servidores efetivos do TJAC, considerando o índice da inflação registrada em 2025, a saber, 4,26% (quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

É consabida a existência de queda de renda real dos servidores, o que gera consequências tanto pela intensificação da evasão deles quanto pela desmotivação dos que permanecem. A saída de servidores é um problema real, o que agrava um quadro de escassez de pessoal qualificado, a importar na perda de eficiência e de produtividade pelos órgãos do Poder Judiciário. Noutra via, os servidores que permanecem se deparam com dificuldades para satisfazer suas necessidades, inclusive de estima, sociais e de segurança, o que termina por afetar sua capacidade de realização pessoal e, por consequência, sua motivação.

O certo é que, mesmo com os intensivos investimentos realizados em tecnologia e melhoria de processos nos últimos anos, os serviços públicos prestados pelos Órgãos do Poder Judiciário são impactados, o que torna fundamental a presente proposta.

Assim, considerando que a Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso X, a revisão periódica de subsídios e vencimentos, de forma a garantir sua irredutibilidade real, o artigo 1º do Projeto de Lei ora submetido a Vossas Excelências reajusta os vencimentos dos servidores efetivos e o artigo 2º atualiza os anexos II, III e IV da Lei Complementar Estadual nº 258/2013.

Nessa alteração, é proposta a recomposição de 4,26% (quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento), com implementação a partir de 01/04/2026.

Repiso que esse percentual resulta de análise feita pela Administração deste Poder, que avaliaram a capacidade de implementação de percentuais de recomposição com recursos orçamentários próprios. Além de ser viável com recursos próprios e estar amparado em índice oficial utilizado para medir a inflação no Brasil, o percentual proposto respeita, já no presente exercício, os limites com despesas de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convicto que Vossa Excelência haverá de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito-lhe a valiosa colaboração no sentido de dar andamento a este projeto no âmbito da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Acre, em regime de urgência.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**Desembargador Laudivon Nogueira**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Rio Branco-AC, 08 de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal**, em 08/05/2026, às 15:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2396421** e o código CRC **EA35E299**.